

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

DANIELA MARQUES DE MORAES

MAGNO FEDERICI GOMES

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Magno Federici Gomes; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Nesse evento, o Grupo de Trabalho (GT) de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I apresentou 22 artigos. Coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes, Magno Federici Gomes e Marcelo Toffano, o GT abordou a importância da efetividade da Justiça em suas várias dimensões, especialmente em relação à tutela jurisdicional brasileira e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Os trabalhos examinaram problemas processuais decorrentes da regulação legal e da prática dos Tribunais, com base em estratégias teóricas ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional.

No bloco inicial, denominado “teoria geral, princípios gerais do processo e convenções processuais”, o primeiro trabalho é de autoria de Karine Sanches Santos, Eduardo Fecchio Botter e Maria Angélica de Souza Menezes, cuja temática foi a seguinte: “A TUTELA INIBITÓRIA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA”. A pesquisa tem como objetivo expor a importância do acesso à justiça, que é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), garantindo a todos a possibilidade de buscar proteção judicial contra lesões ou ameaças a direitos. Nesse contexto, surgem instrumentos processuais como as tutelas inibitórias, que visam assegurar a efetividade da jurisdição e prevenir danos. As tutelas, especialmente as tutelas de urgência e as tutelas inibitórias, desempenham um papel crucial na garantia da efetividade do acesso à Justiça.

Por sua vez, “LINDB - ART. 21 - PREOCUPAÇÃO COM O CONSEQUENCIALISMO - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA”, de autoria de Paulo Lage Barboza de Oliveira, tem o propósito de analisar a aplicação do art. 21 da LINDB na jurisprudência, considerando o

crescente pragmatismo jurídico no sistema jurídico brasileiro, que vem sendo mais bem aproveitado com sua inserção em importantes normas jurídicas. A falta de legitimidade impede a efetiva aplicação de diversas normas no Brasil, tendo nela sido inserido não apenas o pragmatismo jurídico, como também e neste caso expressamente, o consequencialismo, para conferir segurança jurídica.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, apresentou o artigo “ABUSO DE DIREITO NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES”. Este artigo aborda um estudo acerca do acesso à justiça, que é um direito fundamental, garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é importante que esse direito seja exercido de forma responsável, evitando abusos. Foi realizado um estudo comparativo da teoria do abuso de direito no Brasil e na Argentina, examinando suas diferenças e semelhanças para sugerir melhorias nos respectivos sistemas. Serão abordados os conceitos e características do abuso de direito, suas teorias e a natureza jurídica do instituto no Brasil e na Argentina.

“A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL E O DO DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES ORIENTADAS POR DADOS”, é de autoria de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti, que realizaram uma investigação sobre como verificar os impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no processo democrático, sob a perspectiva do devido processo legal.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CELERIDADE PROCESSUAL E RISCOS DE DESUMANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE DO PRIMEIRO CASO BRASILEIRO ONDE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ELABOROU SENTENÇA COM JURISPRUDÊNCIAS FALSAS PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO”, cujas autores são Aribelco Curi Junior e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya, analisam uso da inteligência artificial para agilizar os processos judiciais, destacando os benefícios, como o aumento da eficiência e a redução do tempo de espera dos julgamentos, mas também os riscos de desumanização do sistema judiciário. Também foi realizado um estudo sobre como, paradoxalmente, o uso objetivo da IA pode falhar ao não considerar o contexto completo e os efeitos emocionais dos eventos. O artigo ressalta a primeira investigação no Brasil dirigida a um juiz federal que, ao utilizar inteligência artificial em suas decisões, gerou jurisprudência falsa, atribuída de forma equivocada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Álvaro Paixão Costa e Luiz Fernando Bellinetti desenvolveram um estudo sobre “DA IGUALDADE NO PROCESSO CIVIL E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS COM PARTES HIPOSSUFICIENTES”. Seu objetivo foi analisar o embate histórico constante

entre os direitos de liberdade e igualdade, de modo que a depender do período em foco um pode prevalecer sobre o outro. No sistema processual brasileiro contemporâneo houve a tentativa de equilíbrio entre estes dois institutos, ao permitir que as partes ajustem o procedimento do litígio através das convenções processuais, conforme previsto no art. 190 do Código de Processo Civil (CPC). Também houve a preocupação, por meio do parágrafo único da citada norma cuja eficácia se busca no texto, de assegurar que a liberdade dos mais poderosos não suprima a vontade dos mais fracos, invalidando assim o negócio jurídico realizado com os “manifestamente vulneráveis”.

“O CONTROLE JUDICIAL PARA A VALIDADE E EFETIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”, apresentado pelos autores, Daniel Martins e Celso Hiroshi Iocohama, aborda uma investigação sobre o negócio jurídico processual, sua origem, requisitos e limitações. O estudo analisa a relevância do aprofundamento doutrinário e da implementação real da convenção processual entre as partes, como meio de pacificação e concretização do direito. Ressalta, ainda, a imperativa realização do controle judicial adequado por parte do magistrado, para a validade e efetividade do negócio jurídico processual, inclusive com a atuação de ofício, respeitando-se os ditames constitucionais e legais, sem, contudo, adentrar no âmbito da conveniência do negócio jurídico processual firmado.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria das decisões e precedentes judiciais”, contou com a apresentação de seis trabalhos.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti estudaram “A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, TENDO POR BASE A ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SISTEMA PROCESSUAL INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DO SILOGISMO JURÍDICO À ANALOGIA.”, que tem o intuito apresentar um estudo acerca da mudança estrutural implementada no ordenamento jurídico brasileiro após o advento do CPC de 2015, com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios. Em decorrência de tal alteração, o sistema brasileiro, classicamente estruturado dentro do modelo romano-germânico, passou a adotar uma postura híbrida, mesclando elementos do “civil law” com elementos genuinamente vinculados ao sistema inglês. Em virtude de tal fato, o silogismo, método vinculado a lógica, utilizado no positivismo jurídico para fundamentação das decisões judiciais, abre espaço para a analogia, utilizada preponderantemente no sistema anglo-saxão, com o escopo realizar a comparação entre decisões antecedentes, com o fim de aferir sua aplicabilidade em situações diferentes.

“DEMOCRACIA E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS” foi o trabalho trazido pelos autores Leonardo Jose Diehl, Ari Rheinheimer Filho e Adriana Fasolo Pilati. O que se busca evidenciar neste artigo é que a decisão judicial, como resultado de uma ferramenta de potencialização da democracia deliberativa, é um importante instrumento de garantia da participação popular nas decisões políticas e, portanto, é tão legítima quanto o processo representativo de democracia.

“JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL E O DESAFIO DA DEMOCRACIA: ANÁLISE DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO NOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO BRASIL” é o trabalho de Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Pedro Henrique Marangoni e Deybson Bitencourt Barbosa, que desenvolveram um estudo explorando detalhadamente as repercussões dos julgamentos virtuais, focando especialmente na maneira como a falta de debate aberto e a insuficiente participação pública podem corroer a confiança nas instituições judiciais e diminuir a legitimidade democrática dos precedentes. Ao analisar a evolução histórica e os princípios democráticos que orientam o sistema de justiça brasileiro, o artigo sugere que, apesar dos ganhos de eficiência, o plenário virtual pode não ser adequado para promover uma jurisprudência que seja verdadeiramente participativa e transparente.

Leonardo Brandão Rocha, é o autor do trabalho “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL”, que possui o propósito de estudar o sistema brasileiro de precedentes em contraponto ao Direito processual constitucional. Assim, o tema problema reside na averiguação da compatibilidade do sistema de precedentes criado pelo CPC com os postulados do processo constitucional.

David Jacob Bastos, Gisele Santos Fernandes Góes e Débora Borges Paiva Sereni Murrieta estudaram a temática “O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, A BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL E OS CONTORNOS DA LITIGÂNCIA”, em que apresentam uma análise sobre a recente aproximação entre os sistemas de “common law” e do “civil law”. No Brasil, o contínuo robustecimento do sistema de precedentes com suas especificidades culminou no advento do art. 927 do CPC, que densifica a força normativa das teses vinculantes. Sob tais premissas, advém a hipótese de que a conduta de litigar contra a “ratio decidendi” do precedente vinculante corresponde a ato de deduzir em Juízo pretensão ou defesa destituídas de fundamento, pois em choque com a norma jurídica, sendo passível de responsabilização.

“O DEVER DE OBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS”, de autoria de Daniel Ribeiro Garcia Filho e Juraci Mourão Lopes Filho, realiza um estudo, evidenciando, a partir da alteração do paradigma de adstrição

da Administração Pública à legalidade para a juridicidade ampla, que todo precedente judicial integra o Direito, vinculando, ainda que em graus diversos, o tomador de decisão.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “processos nos Tribunais e recursos”, Alexandre de Castro Catharina apresentou o trabalho com o tema “FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ALGUMAS PONDERAÇÕES”, em que analisa o requisito do filtro de relevância da questão federal em recursos especiais, instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, e o impacto dessa reforma constitucional na dinâmica de formação de precedentes qualificados. O CPC atribuiu funções relevantes aos Tribunais Superiores, dentre as quais se destacam a formação, aplicação, revisão e superação de precedentes qualificados, de modo a garantir maior segurança jurídica e isonomia. Faz-se necessário analisar o alinhamento do filtro de relevância com o modelo decisório estabelecido pelo CPC e seu impacto na cultura de aplicação dos precedentes judiciais em construção na prática judiciária brasileira.

O “RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DA REPERCUSSÃO GERAL” é o tema da pesquisa de Naony Sousa Costa Martins, Fabrício Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O intuito dessa investigação é a análise da natureza jurídica do recurso extraordinário enquanto modalidade de processo coletivo sob a ótica da processualidade democrática. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a identificar a natureza jurídica de processo coletivo da objetivação do processo subjetivo por meio da transcendência.

A seu turno, Magno Federici Gomes e Joselito Corrêa Filho desenvolveram um trabalho acerca “DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS PROVISÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES”. A referida pesquisa teve como objetivo examinar a adequação e o cabimento do agravo de instrumento, para hostilizar decisões interlocutórias liminares que apreciem requerimentos de tutelas provisórias de urgência nos Juizados Especiais estaduais, a partir da teoria do diálogo das fontes. Eles demonstraram como essa teoria pode auxiliar na interpretação e implementação das normas que orientam o assunto, particularmente a interação entre as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

Os últimos autores também apresentaram o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”, que busca apresentar uma análise sobre o procedimento dos Juizados Especiais

Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte de diversos órgãos julgadores.

O último texto do bloco foi “ARBITRAGEM INTERNACIONAL PRIVADA E O CARÁTER DELIBATÓRIO DA HOLOMOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL”, dos autores Rosangela Terezinha Wigginski Rebelato, Reginaldo Pereira e Silvana Terezinha Winckler. Eles analisam a arbitragem internacional, que é um meio de solução de controvérsias que prescinde da atuação dos Estados e possibilita a solução de litígios entre agentes econômicos de modo célere, de acordo com as regras previamente ajustadas pelas partes. Estudaram se, ao homologar uma sentença arbitral estrangeira, o direito aplicável possibilita ao STJ adentrar no mérito da questão resolvida pelo Juízo arbitral ou, pelo contrário, deve a Corte restringir sua análise à observação dos requisitos formais exigidos pela Lei da Arbitragem.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “provas e tutelas diferenciadas”, contou com a apresentação de quatro artigos.

Os autores, Marcos Vinícius Tombini Munaro e Eduardo Augusto Salomão Cambi, apresentaram um artigo intitulado “VALORAÇÃO DA PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL” e analisaram a valoração da prova no Brasil, sendo este um tema atual e complexo. Há inúmeros conceitos para se atingir a plena fundamentação jurídica da decisão judicial, mas faltam critérios para determinar os graus de suficiência para as decisões serem consideradas racionais e válidas. Isso gera instabilidade tanto para as partes, como para os demais cidadãos, bem como prejudica a construção racional da jurisprudência. Realiza-se então uma avaliação acerca da importância da definição de “standards” de prova, com critérios de valoração da fase probatória, apontando o importe mínimo para o exame pelo órgão do julgador para justificar a mais justa solução para o caso concreto.

Em “O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO GARANTIAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE WALLON, PIAGET E VIGOSTKY”, Marcelo Toffano, Jose Moises Ribeiro e Júlia Oliveira Furini tiveram o propósito de analisar o abuso sexual infantil, que atualmente tornou-se um crime habitual. O depoimento especial, ou a escuta especializada, são os únicos meios probatórios para acusar o agressor. Portanto, se não for observado o seu passo-a-passo, ocasiona na pequena vítima a revitimização. Estão presentes

as opiniões de grandes teóricos acerca do assunto, isto é, Wallon, Piaget e Vigotsky, que expõem seus argumentos acerca do porquê uma criança deve ser respeitada e dos riscos para a saúde e desenvolvimento delas, caso não sejam tomados todos os cuidados necessários.

Alice Rocha da Silva e Renan Fowler Barros apresentaram o artigo intitulado “A CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NA PRÁTICA PROCESSUAL ESTRUTURANTE COMO ALTERNATIVA AO TRADICIONALISMO DOS ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS INTERNACIONAIS”, em que observaram a busca pela efetivação dos direitos previdenciários de indivíduos que prestam serviços em diversos países. A efetividade de tais direitos pode ser construída a partir do arcabouço apresentado pelo Direito Administrativo Global, a ser considerado em processos estruturantes. Desde a análise de abordagens jurídicas alternativas à clássica elaboração dos Acordos Previdenciários Internacionais foi possível construir novos caminhos para a consideração do tempo de trabalho e contribuição do trabalhador em jurisdições diversas.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título “DIREITOS DE PROPRIEDADE E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: O PAPEL DO STJ NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 13.465/2017”, por Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, que teve a pretensão investigar a interpretação e aplicação da Lei nº 13.465/2017 pelo STJ, focando na Regularização Fundiária Urbana (REURB) em contextos de informalidade registral citadina no Brasil. Diante das complexidades do crescimento urbano desordenado e da informalidade habitacional, o autor propõe uma análise das decisões do STJ para entender como elas influenciam a implementação da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à jurisdição sustentável, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta

coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Em 08 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UNB): daniela.mmoraes@yahoo.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Marcelo Toffano - Faculdade de Direito de Franca (FDF): prof.toffano@gmail.com

**A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**
**THE LEGAL NATURE OF THE REQUEST FOR UNIFORMIZATION OF
JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SPECIAL COURTS**

Joselito Corrêa Filho ¹
Magno Federici Gomes ²

Resumo

O presente artigo analisa o procedimento dos Juizados Especiais Federais (JEF), questionando-se acerca da natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte dos órgãos julgadores. Dessa forma, o objetivo geral do texto é conferir um maior entendimento acerca do tópico, fazendo um levantamento das mais relevantes hipóteses na doutrina e na jurisprudência, a fim de se chegar a uma resposta ao problema. Para tanto, utiliza-se, principalmente, o método bibliográfico-documental e a técnica hipotético-dedutiva, auxiliadas pelo método comparativo, tendo como marco teórico a obra "Juizados Especiais Federais", de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2019). Por fim, observa-se que o Pedido de Uniformização é a materialização do princípio constitucional da segurança jurídica nos JEF, sendo uma medida processual extraordinária, subjetiva, de motivação vinculada, natureza *sui generis* e assemelhada à noção de sucedâneo recursal, pois é único no ordenamento jurídico e descabe classificá-lo como um recurso ou um incidente recursal.

Palavras-chave: Pedido de uniformização, Juizados especiais federais, Natureza jurídica, Procedimento, Órgãos julgadores

Abstract/Resumen/Résumé

This paper delves into the procedural intricacies of the Special Federal Courts, focusing on the juridical nature of the Jurisprudence Uniformization Request. The prevailing uncertainty surrounding this legal mechanism complicates its understanding among legal practitioners and fosters contradictions across various courts. The primary aim of this study is to elucidate the subject by exploring the most significant hypotheses within both legal doctrine and the legal system, thereby offering a resolution to the identified issue. To achieve this objective, the research employs a bibliographical-documental approach, complemented by the hypothetico-deductive method and the comparative method as a supplementary tool. It draws

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-2299-8791>. E-mail: joselito.correa@direito.ufjf.br

² Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

upon the seminal work "Juizados Especiais Federais" by Tourinho Neto and Figueira Júnior (2019) as its theoretical foundation. The findings reveal that the Request for Jurisprudence Uniformization serves as a manifestation of the constitutional principle of legal security within the Special Federal Courts. It is characterized as an extraordinary legal recourse with limited applicability, embodying a subjective bias and a sui generis nature. This mechanism, acting as a surrogate for traditional appeals, occupies a unique position in the legal framework, defying straightforward classification as either an appeal or an appellate incident.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisprudence uniformization request, Special federal courts, Juridical nature, Procedure, Judging courts

1 INTRODUÇÃO

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL), inserido no procedimento dos Juizados Especiais (JEsp), fundamentado nas Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, apresenta-se como uma previsão controversa para parte da doutrina, especialmente no tocante à compatibilidade com os princípios inerentes aos JEsp e à existência das Turmas de Uniformização. Contudo, este artigo não se limita estritamente ao PUIL, mas sim à investigação de sua natureza jurídica.

A compreensão do Direito Processual Civil é primordial para os operadores do Direito, possibilitando sua aplicação adequada na prática forense. A excelência na atuação jurisdicional, independente dos sujeitos processuais, só é alcançável mediante o conhecimento aprofundado dos institutos jurídicos e suas respectivas aplicações. Não se pode desconsiderar o papel dos JEsp no ordenamento jurídico e sua crescente importância, dada a progressiva demanda por julgamentos nessa esfera, apesar das limitações relativas ao valor da causa e à complexidade dos casos.

Nesse contexto, o PUIL emerge como um importante objeto de estudo, especialmente diante do dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca de sua natureza jurídica, uma questão que necessita ser elucidada para possibilitar a plena compreensão de seus efeitos.

Assim, este trabalho visa proporcionar um melhor entendimento sobre a natureza jurídica do PUIL, cuja análise constitui o motor para atingir uma conclusão clara e abrangente sobre o tema. O texto propõe-se a examinar as hipóteses mais relevantes presentes na doutrina e no ordenamento jurídico, detalhando cada uma delas para fornecer uma resposta satisfatória ao questionamento acadêmico proposto.

Especificamente, almeja o estudo detalhado do PUIL a partir de sua previsão legal e a extensão pelo microssistema, abordando as peculiaridades inerentes a cada um dos Juizados, até a comparação à luz dos institutos que guardam determinada semelhança com o objeto em questão. Para tanto, serão analisadas as Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, bem como o Projeto de Lei (PL) nº 4.723/04 e os Códigos de Processo Civil (CPC) de 1973 e de 2015.

A divergência de opiniões sobre o tema dificulta a plena compreensão do instituto pelos operadores do Direito, afetando o procedimento dos JEsp. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) reconhece o PUIL como um recurso, conforme a Questão de Ordem nº 1, em alinhamento com a doutrina majoritária, enquanto em outros momentos o classifica como incidente, conforme sua jurisprudência, corroborada pelo STJ e pelo Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais (FONAJEF). Surge, portanto, a questão: qual é a natureza jurídica do PUIL nos JEsp? Para responder a esse questionamento – ou, ao menos, propor uma solução –, é necessário investigar os elementos que constituem as bases da divergência e as possíveis respostas.

Quanto às hipóteses, três vertentes serão abordadas. Em primeiro lugar, a natureza jurídica de incidente, comparado com o Incidente de Uniformização dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973 e com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), em vistas de indicar o PUIL como um procedimento incidental que visa uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais (TR).

Alternativamente, propõe-se a consideração à luz da sistemática dos Recursos Especiais (REsp) que, embora vedados nesse âmbito por força da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), podem servir de base para o entendimento pela natureza jurídica recursal. Ademais, este entendimento é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se verá ao longo do texto.

Por último, é possível sustentar a hipótese de que o PUIL é *sui generis* e trata-se de uma medida extraordinária análoga a um sucedâneo recursal de motivação vinculada, haja vista que sua inserção no microssistema dos JEsp, que é orientado por uma principiologia própria, conduz à existência de características intrínsecas aos incidentes e aos recursos, não sendo razoável enquadrá-lo em uma ou outra categoria. Tal sugestão baseia-se nas correntes anteriores e adota um posicionamento moderado em relação aos demais.

O trabalho é, principalmente, bibliográfico-documental, pois tem como base a análise doutrinária, legal e jurisprudencial sobre o tema e, a partir disso, utiliza-se a técnica hipotético-dedutiva para a criação de conjecturas prévias, provisórias e especulativas, as quais passarão por um processo de falseamento ou corroboração. De modo auxiliar, faz-se a utilização do método comparativo ao elaborar hipóteses à luz de outros elementos do próprio ordenamento jurídico, como o REsp e o IRDR, traçando paralelos entre os comparados de forma a permitir uma aproximação ou afastamento de cada um deles. O artigo é alicerçado nas fontes bibliográficas e documentais e tem como marco teórico a obra "Juizados Especiais Federais", elaborada por Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2019), autores que analisam minuciosamente os mais diversos elementos dos JEFs.

Inicialmente, o estudo aborda o PUIL no contexto do microssistema dos JEsp, destacando as peculiaridades de sua previsão nas leis pertinentes. Em seguida, analisa-se as principais hipóteses doutrinárias sobre a natureza jurídica do instituto, visando a uma resposta para a controvérsia identificada.

2 O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

A Turma Recursal (TR) representa a última instância (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 326), embora seja possível interpor Recurso Extraordinário (RE) e PUIL, a ser julgado pelas Turmas de Uniformização ou até mesmo pelo STJ. O segundo instituto não tem previsão uniforme ao longo microssistema e apresenta particularidades conforme a lei em que está inserido, de modo que se faz necessário seu estudo em cada uma delas.

2.1 Ausência de previsão na Lei nº 9.099/95

O fato de a Lei nº 9.099/95 não prever o PUIL, aliado à impossibilidade de interposição de REsp (Súmula 203, STJ), gera uma propensão à insegurança jurídica, não obstante o dever de padronização da tutela jurisdicional imposto aos tribunais pelo art. 926 do CPC e pela principiologia contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que visa a evitar uma quebra do princípio da isonomia por julgar demandas idênticas de maneira diversa.

Portanto, a ausência de meios hábeis a incitar a convergência das posições adotadas pelas Turmas Recursais acaba por deixar o jurisdicionado à mercê da sorte, sem artifício capaz de uniformizar o entendimento jurisprudencial, o que macula a tutela conferida pelo Estado e a faz cair em descrédito.

Ademais, destaca-se a edição do PL nº 4.723/04 ainda em tramitação, com o fito de dispor sobre a uniformização de jurisprudência nos JEsp Estaduais. A redação final do Projeto prevê a adição dos arts. 50-A a 50-D e seus respectivos parágrafos à Lei nº 9.099/95. Essencialmente, os dispositivos supramencionados mimetizam, em sua maioria, os arts. 18 a 21 da Lei nº 12.153/09.

Então, conclui-se que, não obstante a inexistência de previsão do PUIL na Lei nº 9.099/95, há um movimento para sua inclusão, lastreado em disposições divergentes às vistas no JEF. É, pois, uma iniciativa de grande apreço, haja vista o intuito de assegurar o respeito ao princípio da segurança jurídica, almejando o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

2.2 O papel do art. 14 da Lei nº 10.259/01 na observância do princípio da segurança jurídica

O art. 14 da Lei nº 10.259/01 assumiu um papel pioneiro em termos de padronização da jurisprudência no microsistema dos JEsp. Entretanto, parte da doutrina tece críticas ao instituto ao argumento de que a celeridade seria incompatível com a segurança jurídica (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 351), de modo que esta estimula a lentidão processual e frustra as expectativas do jurisdicionado que optou pelo procedimento sumaríssimo na tentativa de agilizar a tramitação de sua demanda.

Argumenta-se que o legislador decidiu por não incluir os acórdãos das Turmas Recursais nas hipóteses de cabimento do Recurso Especial, contidas no art. 105, III, da CRFB/1988, em prol da simplicidade do rito e, conseqüentemente, de sua celeridade.

Contudo, não há falar em óbice à conciliação entre a rapidez no trâmite processual e a segurança jurídica, pois ambos constituem garantias essenciais aos jurisdicionados e não podem ser ignoradas: o primeiro por afastar o calvário daquele que se depara com uma violação de seus direitos e busca reparação judicial; o segundo por uma questão de isonomia e de credibilidade dos tribunais. Assim, inexistente razão para priorizar um de forma absoluta em completo detrimento do outro, evitando a transformação dos JEsp em uma verdadeira loteria, haja vista a ausência de padronização dos entendimentos.

O PUIL é cabível em face de divergência na interpretação do direito material entre TRs. Se ela ocorrer entre órgãos julgadores da mesma região, o julgamento será feito pela reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, §1º, Lei nº 10.259/01), formando a denominada Turma Regional de Uniformização (TRU). Lado outro, o § 2º preconiza que a TNU solucionará os PUIL a ela endereçados em se tratando de casos de dissonância inter-regional e contrariedade à jurisprudência dominante ou à entendimento sumulado do STJ.

Ainda, o §4º do art. 14 da Lei dos JEF indica a possibilidade de manifestação da Corte Superior para dirimir a divergência entre PUIL julgado pela Turma e súmula ou jurisprudência do tribunal aludido. Essa previsão não é muito bem recebida pela doutrina por supostamente infringir o art. 105, inciso III, da CRFB/1988, na medida em que inova no rol exaustivo das hipóteses de cabimento do REsp, travestindo-o de PUIL em flagrante inconstitucionalidade, porquanto o legislador decidiu deliberadamente por não incluir os acórdãos das TRs (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 358-359).

A crítica é pertinente, sendo possível argumentar que se estará diante de uma tentativa de contornar a disposição da Súmula 203 do STJ¹. Ao buscar um equilíbrio entre a uniformização da jurisprudência e a celeridade, deve-se simplificar o procedimento, desde que

¹ Súmula 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Brasil, 2002).

não implique na violação dos direitos fundamentais assegurados. Portanto, havendo a oportunidade de provocar as Turmas de Uniformização, faz-se desnecessária a atuação da Corte Superior, que acaba por instigar a lentidão processual.

A TNU é um órgão restrito aos JEFs, inexistente nos demais Juizados que compõem o microsistema. O art. 1º, §2º, do Regimento Interno da TNU (RITNU – Resolução CJF nº 586/2019) prevê sua composição por doze juízes federais e igual número de suplentes, sendo dois de cada região, além do Ministro Corregedor-Geral (ou Vice) da Justiça Federal como Presidente. Sua sede é em Brasília-DF, com jurisdição em todo território nacional (art. 1º, RITNU).

Os magistrados escolhidos para integrar a TNU devem ser juízes federais membros efetivos das Turmas Recursais e passarão a exercer mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, conforme elucida o art. 1º, §3º, do RITNU. O Presidente, por sua vez, tem as atribuições indicadas no art. 9º da Resolução.

À luz do art. 23 do RITNU, cada sessão da Turma deverá contar com o mínimo de sete juízes além do Presidente, sendo as deliberações tomadas por maioria simples. Via de regra, a votação será pública, salvo nas hipóteses previstas no art. 93, IX, da CRFB. Proferidos os votos, o acórdão será assinado e publicado na forma e prazo do art. 26 do Regimento.

Os Pedidos de Uniformização alicerçados em divergência jurisprudencial inter-regional entre Turmas Recursais quantos às questões de direito material serão processados e julgados pelas TRUs, sendo que cada Tribunal possui liberdade para regulá-las por meio das normas regimentais.

2.3 Considerações acerca do art. 18 da Lei nº 12.153/09

A Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais das Fazenda Públicas (JEFP), também incluiu o PUIL em seu procedimento. Entretanto, possui algumas peculiaridades em relação ao JEF, as quais serão abordadas adiante.

Inicialmente percebe-se a ausência de uma turma julgadora nacional, cujo papel passou a ser exercido pelo STJ (art. 18, §3º, Lei nº 12.153/09). As Turmas Regionais de Uniformização, por outro lado, foram mantidas e são reguladas por seus respectivos tribunais. Em consonância com a lei do JEF, também não se admite Pedido com objeto de discussão para além das questões de direito material. Além disso, o art. 19 da Lei 12.153/09 permite a manifestação do STJ nas hipóteses em que a orientação das Turmas de Uniformização contrarie súmula daquele Tribunal.

O procedimento difere do PUIL estudado outrora, na medida em que o julgamento exige a deliberação de quatro quintos dos membros e a decisão será tomada por maioria absoluta, devendo o presidente votar somente se houver empate. Ainda, se dois terços dos membros da TRU votarem de forma favorável, é possível a revisão do entendimento deste órgão, seja de ofício ou por provocação da TR.

3 NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A natureza jurídica do PUIL outrora estudado é um tema nebuloso, ainda controvertido na doutrina e na jurisprudência. É necessário apresentar as duas principais correntes, bem como introduzir o arcabouço de uma terceira via a partir de reflexões sobre todo o conteúdo abordado até então.

3.1 Incidente

Os incidentes, não obstante a análise de mérito, conhecimento e cognição próprios exercidos pelo magistrado, têm sua resolução incidentalmente – uma etapa necessária ao julgamento –, não sendo decidida pelo juiz e, a princípio, inapta à coisa julgada (Didier Júnior, 2020, p. 546-547). Ainda, a jurisprudência da TNU e do STJ faz menção à natureza jurídica de incidente.

A doutrina minoritária defende a ideia de que o PUIL é um incidente na tramitação dos recursos inominados (Assis, 2017, p. 106). Ao considerar a semelhança entre o PUIL e o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos arts. 476 a 479 do CPC/1973, aplica-se ao primeiro a valiosa lição acerca deste, feita por Assis:

Obtida a uniformização *incidenter tantum*, repartindo a competência para julgar o recurso entre dois órgãos distintos, e por etapas, hoje e ontem o remédio carece de natureza recursal [...] desloca a competência para julgar o recurso e a causa, momentaneamente, para outro órgão colegiado, ao qual incumbirá a relevante tarefa de estipular a tese jurídica, optando por uma das interpretações possíveis. Emitido o pronunciamento prévio, e justamente por tal característica, retornará o feito ao órgão de origem para aplicá-la no caso concreto, sirva ou não de precedente para casos futuros. Esses elementos indicam que não se cuida, absolutamente, de outro recurso. É apenas cisão da competência, *interna corporis*, para julgar o recurso ou a causa pendente (Assis, 2017, p. 337).

Para além da similitude entre ambos quanto ao objetivo de garantir a segurança jurídica, a hipótese do art. 476, II, do Código em questão menciona a possibilidade de instaurar o incidente se o juiz, ao dar o voto, verificar que "no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas".

Cumprе salientar que a expressão "julgamento recorrido" refere-se tanto ao de primeiro grau quanto à apelação, conforme o entendimento jurisprudencial indicado por Negrão (Negrão, 1993, p. 325), devendo ser suscitado em causas pendentes na seara recursal ou em ações de competência originária dos tribunais, mas somente antes da apreciação. Portanto, tal como ocorre no PUIL, haveria de ter uma dissonância na interpretação de determinada norma, pressupondo a decisão dos julgadores que seria posteriormente levada ao crivo do responsável pela análise do incidente de uniformização.

Ademais, é perfeitamente possível abordar o tema à luz do IRDR. Assim como o PUIL, há a fixação de um precedente e a análise das questões de direito material, embora o rito também possa ser objeto no incidente. Sua dessubjetivação decorre da abstração do conflito, criando-se os "fatos-tipo" para auxiliar na tutela do direito objetivo sem que seja julgada a questão subjetiva e, assim, aplicar as conclusões às lides semelhantes, preservando a segurança jurídica. Em vistas de maiores esclarecimentos sobre, Temer aduz que o IRDR não visa à resolução dos casos concretos e tampouco é técnica de julgamento, mas sim uma maneira de pacificar determinado entendimento e vinculá-lo aos juízos inferiores (Temer, 2022, p. 82). Ainda, a autora aponta uma correlação entre os institutos em comento, destacada abaixo:

As decisões proferidas em sede de incidente de constitucionalidade, de incidentes de uniformização de jurisprudência, de repercussão geral, de recursos repetitivos e do incidente ora analisado [o de resolução de demandas repetitivas], dentre outros institutos assemelhados, não visam precipuamente ao julgamento de um caso concreto, de um litígio particular. Antes o transcendem (Temer, 2022, p. 280).

A finalidade afim não é o único ponto comum além dos já mencionados, pois há a possibilidade de sobrestamento dos casos idênticos, apesar de a natureza dessa suspensão dos processos diferir em cada caso. Em se tratando do IRDR, é uma consequência lógica de sua admissão pelo relator (art. 982, I, do CPC) e característica intrínseca do incidente, ao passo que, em regra, é proveniente de mera técnica de julgamento de recursos repetitivos do PUIL, conforme extrai-se do art. 84, IX, da Resolução consolidada PRESI nº 33/2021 do TRF-1, pois há menção à multiplicidade de incidentes ou pedidos com fundamento em idêntica questão de direito.

Outra potencial semelhança reside na admissibilidade dos institutos nos Juizados, não obstante a controvérsia doutrinária no tema quanto ao IRDR. A princípio, parece não haver dúvida sobre sua incidência no âmbito em questão, mormente em face do art. 985, I, do CPC, que determina expressamente a aplicação da tese jurídica nos JEsp. Contudo, Figueira Júnior e Tourinho Neto fazem uma diferenciação entre a eficácia vinculante das decisões tomadas e a possibilidade de instauração do incidente naquela seara, com a consequente suspensão dos processos em trâmite, o que violaria a principiologia contida no art. 98, inciso I, da CRFB/1988 (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 364-365). Temer, por outro lado, é favorável à medida em questão, devendo o IRDR ser processado e julgado nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais (Temer, 2022, p. 124-126).

Outrossim, deve-se ter em mente o contexto histórico no qual foi criado o PUIL, pois a edição da Lei nº 10.259/01 se deu na vigência do CPC/1973. Ora, é possível teorizar acerca do objetivo do art. 14 do diploma legal referido ter sido no sentido de criar um incidente de uniformização de jurisprudência simplificado, adaptando-o aos princípios norteadores dos JEsp, notadamente à celeridade, porquanto aquele era visto como burocrático e moroso. Por tais razões, seria possível argumentar pela natureza jurídica incidental do PUIL.

3.2 Recurso

À vista de se elaborar acerca do tema, é necessário tecer considerações sobre recursos, que são conceituados por Didier Júnior e Cunha como "o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração" (Didier Júnior; Cunha, 2022, p. 123).

Em primeiro momento, verifica-se a consonância do PUIL com a definição destacada, pois é um mecanismo de revisão da decisão, embora tenha sua cognição limitada à divergência na interpretação do direito material, que não inaugura nova relação jurídica processual e tem por objetivo a modificação da decisão recorrida. A Questão de ordem nº 1 da TNU adota tal entendimento na esteira da doutrina majoritária, a qual afirma que a essência do PUIL recai na atribuição de efeitos modificativos quando acolhido (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 361).

Além disso, existem outros aspectos que aproximam o instituto em voga de um recurso. Um deles é o preparo, exigível por força do art. 12, §1º, do Provimento nº 7 do CNJ, sob pena de deserção. Ainda, a desistência assume característica peculiar, pois implica a

impossibilidade de prosseguimento do PUIL, mesmo que abstratamente, obstando a eventual formação de tese².

Portanto, seria nítida a proximidade da noção de recurso, na medida em que o PUIL compartilha diversas características comumente associadas aos meios impugnativos aludidos. No mesmo sentido é a jurisprudência das Cortes Superiores³, tendo o STF manifestado acerca do tema na oportunidade do ARE AgR 850960, julgado que traz diversas ponderações relevantes.

A primeira delas diz respeito às características típicas de um recurso, tais como a possibilidade de se reformar a decisão impugnada por meio da interposição facultativa (voluntariedade recursal), a unirrecorribilidade e a necessidade do esgotamento de todas as vias, inclusive o PUIL, para que se possa interpor o RE.

A Suprema Corte é clara ao afirmar a impossibilidade de interposição simultânea de RE e PUIL, em vista do princípio da unirrecorribilidade. À luz dos ARE AgR nº 1.438.858/SP e 883.782/PE, percebe-se que a fundamentação das ementas tem por alicerce a Súmula 281 do próprio Tribunal, que prevê a inadmissibilidade do RE se couber, na Justiça de origem, recurso ordinário a ser interposto. Assim, reforça-se a tese aqui exposta.

Na mesma linha, é possível tecer uma analogia entre PUIL e o REsp, pois ambos têm a voluntariedade e o efeito devolutivo como características inerentes. De igual modo, propiciam a modificação da decisão recorrida e necessitam de pré-questionamento, como visto nas Questões de Ordem nº 10 e 35 da TNU, as quais exigem a efetiva apreciação prévia do direito controvertido pela TR que prolatou o acórdão impugnado.

Ainda, ambos possuem cognição limitada, ou seja, há uma restrição quanto às matérias a serem discutidas, haja vista que o cabimento do PUIL é adstrito às questões materiais, enquanto o Recurso Especial tem suas hipóteses de interposição dispostas no art. 105, inciso III, da CRFB/1988. A tese da inconstitucionalidade do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/01 também reforça essa visão, na medida em que a doutrina entende que o dispositivo mencionado viola a CRFB ao prever uma nova hipótese de REsp, embora travestido de PUIL. A existência desse posicionamento, por si só, evoca a ideia de uma ligação entre eles, sendo crível que possam compartilhar da mesma natureza jurídica.

² Nesse sentido: TNU, PUIL nº 0007460-42.2011.4.03.6302/SP, rel. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, j. 27/03/2020, DJe 27/03/2020, decisão monocrática e TNU, PUIL nº 5050520-46.2018.4.04.7000/PR, rel. Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior, j. 24/02/2021, DJe 24/02/2021, decisão monocrática.

³ Em complemento, veja-se: STJ, PUIL 825-RS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 24/05/2023, DJe 05/06/2023.

3.3 *Sui generis*

Em que pese o discorrido, a afirmação sobre a natureza jurídica incidental do PUIL é passível de críticas, especialmente ao comparar com o incidente de uniformização de jurisprudência, haja vista que as semelhanças contidas são insuficientes para sustentar tal posicionamento. O mecanismo previsto nos arts. 476 a 479 do CPC/1973 é uma faculdade que pode ser suscitada, de ofício, por qualquer juiz (Negrão, 1993, p. 324) ao "solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito" na oportunidade do voto, conforme preconiza o art. 476, o que não ocorre no PUIL.

Outra diferença relevante reside no procedimento: enquanto este é apreciado por outro órgão (TNU, TRU ou STJ) sem ser remetido novamente à TR – a qual, repita-se, já decidiu o recurso – para que seja julgado, o encerramento do incidente outrora comparado, cuja decisão recai sobre o mesmo tribunal, leva à retomada da apreciação do julgamento recorrido (de primeiro grau ou apelação), ainda em tramitação, pela turma ou câmara originária.

A partir de uma análise jurisprudencial⁴, é possível tecer algumas considerações sobre o PUIL. A primeira delas é de que há, indubitavelmente, a possibilidade da fixação de tese jurídica a ser utilizada como precedente. Entretanto, ao contrário do que se observa no IRDR, não há a objetividade característica deste, sendo o julgamento marcado pela resolução do conflito subjetivo, o que é corroborado pela redação da Questão de Ordem nº 38 da TNU⁵ e, portanto, não persiste a dessubjetivação como técnica procedimental.

Aliás, outras distinções afastam o incidente referido e o PUIL. Este tem como condutor quem exerceu o requerimento, sujeito limitado às hipóteses do art. 996 do CPC, enquanto no primeiro a legitimidade para suscitá-lo é mais ampla e não há, necessariamente, tal correlação, elegendo aqueles que poderão trazer o maior número de argumentos possíveis com extensa profundidade, de modo a enriquecer a discussão (Temer, 2022, p. 306). Inclusive, é permitida a intervenção de terceiros em uma modalidade atípica (Temer, 2022, p. 199-200), o que é estritamente vedado nos JEsp, por força do art. 10 da Lei nº 9.099/95. Ademais, a coisa julgada difere ambos, pois é inexistente no IRDR, havendo somente a eficácia vinculativa (Temer,

⁴ A título de ilustração, vejam-se os seguintes acórdãos em sede de PUIL: nº 0514628- 40.2021.4.05.8013/AL, nº 5001613-59.2022.4.04.7110/RS e nº 5000295-83.2019.4.02.5111/RJ, todos publicados no segundo semestre de 2023.

⁵ Questão de Ordem nº 38 da TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional" (Brasil, 2015).

2022, p. 262), ao passo que o PUIL está submetido ao regime da coisa julgada justamente por tutelar o direito subjetivo.

Por outro lado, não é comum que os incidentes possuam a necessidade de efetuar preparo, este usualmente dispensado, como visto no art. 976, §5º, do CPC. No entanto tal exigência aplica-se ao PUIL, conforme o art. 12, §1º, do Provimento nº 7 do CNJ. Depreende-se o mesmo raciocínio quanto ao pré-questionamento, de modo a afastar a natureza jurídica de incidente.

Quanto à segunda corrente, argumenta-se que a presença de efeitos modificativos não é vinculada à ideia de recurso, pois os embargos de declaração, embora inseridos nesta categoria, somente têm o condão de alterar a decisão em hipóteses excepcionais, não sendo, ordinariamente, a via adequada para tal. Logo, se inexistente a exigência de que toda a seara recursal tenha a pretensão de reformar o que fora impugnado, nem tudo que é passível de gerar modificações deve ser rotulado automaticamente como recurso meramente em razão de tal característica.

Além disso, à luz dos efeitos da decisão, percebe-se que a Suprema Corte adotou medida de jurisprudência defensiva, "consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos" (Rocha, 2022, p. 315). Se o PUIL tem a natureza afirmada, haveria uma barreira adicional para que se preenchesse o requisito de "última instância" (art. 102, inciso III, da CRFB/1988) para a interposição do RE.

Tal medida traz consequências nefastas, pois afasta o princípio da primazia do mérito e incorre em violação constitucional ao rechaçar o art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, que confere aos litigantes "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O volume exorbitante de demandas levadas ao Judiciário e a exigência de celeridade processual não pode ser um motivo para que o Estado passe a oferecer uma tutela jurisdicional deficitária, omissa, eivada de erros e manifestamente injusta.

A insuficiência nos quadros da Justiça, a cultura de litigância em massa e rejeição à autocomposição contribuem para a realidade apresentada. Outro elemento a ser considerado é, paradoxalmente, o próprio amplo acesso aos tribunais, já que a realização desse direito fundamental, aliada aos fatores citados anteriormente, leva ao aumento das lides, pressionando os órgãos por produtividade, o que diminui a qualidade da prestação jurisdicional e, por fim, acaba restringindo o efetivo ingresso ao Judiciário ao serem adotadas medidas como a jurisprudência defensiva. Ela, por sua vez, não é uma solução para o problema exposto, conforme a lição de Braga:

Além de se distanciar do propósito do processo, a jurisprudência defensiva – muitas vezes – não desafoga o Poder Judiciário. Pelo contrário. Faz brotar incontáveis proposituras de ações judiciais para rescindir as patologias jurídicas que ocorreram ou foram ocorrendo ao longo do processo originário e não foram reconhecidas, capturadas e removidas pelo assoberbado Poder Judiciário (Braga, 2017, p. 158).

No mesmo sentido, a Súmula 281 do STF não é passível de aplicação, pois trata exclusivamente dos recursos ordinários *lato sensu*, o que não é o caso, já que o PUIL é de caráter extraordinário, compartilhando certa proximidade com o REsp fundado no art. 105, inciso III, da CRFB/1988, não obstante a diferença na natureza jurídica. Desse modo, é possível concluir que o PUIL seria considerado como um recurso unicamente por conveniência, medida ineficaz do ponto de vista prático e que não atende a real natureza jurídica a ser descoberta.

À vista dessas considerações, percebe-se a falibilidade das correntes abordadas, abrindo espaço para a sugestão de uma terceira vertente. Se descabe a ótica incidental, tampouco sendo plausível a de recurso, seria o Pedido um misto de ambas ou nenhuma delas? É o que se presta a responder ao adotar a teoria da natureza jurídica *sui generis*.

A despeito de compartilhar determinadas características com outros institutos, o PUIL é um mecanismo singular no ordenamento, pois pensado à luz de um microssistema alicerçado na celeridade processual e no amplo acesso à justiça, que não se restringe meramente à faculdade de se obter uma prestação jurisdicional, mas exige dela congruência, efetividade e isonomia necessárias para que o Poder Judiciário não caia em descrédito ante a população. Desse modo, não se pode discorrer sobre o tema em voga sem ter em mente os princípios norteadores do JEsp, seu rito e sua razão de ser, sob pena de incorrer em uma análise deficitária e imprecisa.

A percepção como *sui generis* advém, inclusive, da flagrante contradição vista no ordenamento, na jurisprudência e na doutrina, que nomeiam o PUIL como um incidente e, ao mesmo tempo, adotam a natureza jurídica de recurso. A orientação apontada gera uma coexistência peculiar de classificações, por vezes incompatíveis, que pouco contribui para dirimir a controvérsia em estudo. Por outro lado, a proposta analisada dialoga com a noção de sucedâneo recursal ao reconhecer a inegável tentativa de se modificar o acórdão impugnado. Quanto ao ponto, Assis ensina:

Importa realçar, outra vez, a única diretriz concebível para agrupar institutos tão discrepantes na excêntrica classe dos "sucedâneos" dos recursos. É por exclusão que se alcança a noção de sucedâneo recursal. Faltando a algum remédio as notas essenciais do recurso, em especial a ausência de previsão legal e a tramitação *in simultaneo processu*, embora produza idênticas finalidades – reforma ou invalidação dos atos decisórios do órgão judiciário – insere-se em outro âmbito [...] O verdadeiro

sucedâneo recursal é o mecanismo que, alheio ao quadro oficial dos recursos, impugna o provimento judicial sem criar processo autônomo (Assis, 2017, p. 1025).

Cabe mencionar que o PUIL está em consonância com o conceito abordado, pois inexistente previsão legal de outro meio de insurgir-se contra decisão de TR que diverge da jurisprudência consolidada, sendo que não há um processo autônomo ao suscitar o PUIL. Portanto, é possível considerá-lo como uma medida processual análoga a um sucedâneo recursal de natureza jurídica *sui generis*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da natureza jurídica do PUIL, conforme previsto nas Leis nº 10.259/01 e 12.153/09, além do Projeto de Lei nº 4.723/04, revela-se de extrema relevância. A existência de um amplo dissenso acerca deste tema evidencia um obstáculo ao pleno entendimento do instituto pelos operadores do Direito e, conseqüentemente, ao procedimento dos Juizados Especiais como um todo.

A TNU apresenta contradições em suas afirmações sobre o assunto, e a divergência de interpretações tanto nas Cortes Superiores quanto na doutrina sinaliza um dissenso que demanda solução ou, pelo menos, uma análise mais aprofundada. Assim, retoma-se a questão central: qual é a natureza jurídica do PUIL nos JEF e JEF? Após uma análise detalhada, sugere-se uma resposta potencial ao dilema acadêmico proposto.

Os JEsp foram criados para facilitar o acesso à tutela jurisdicional do Estado em demandas de menor valor, oferecendo um procedimento célere e informal tanto em primeira instância quanto no âmbito recursal. Nesse contexto, algumas vozes na doutrina criticam o PUIL, argumentando que a adição de mais um meio de impugnação, independentemente de sua natureza, pode prolongar desnecessariamente o processo, contrariando os objetivos do microsistema em questão.

Por outro lado, o princípio constitucional da segurança jurídica, como garantia fundamental, deve ser observado em todas as esferas do Poder Judiciário, incluindo os JEsp. Assim, o PUIL consolida-se como a materialização desse direito, devendo sua aplicação ser assegurada em todo o microsistema, conforme estabelecem o art. 18 da Lei nº 12.153/09 e o PL nº 4.723/04.

A natureza jurídica do PUIL, contudo, permanece controversa. A doutrina, em sua maior parte, divide-se principalmente em duas correntes. A primeira, considerada minoritária, entende o PUIL como um incidente de tramitação dos recursos inominados, comparando-o ao

incidente de uniformização de jurisprudência e ao IRDR, destacando sua suposta tutela exclusiva do direito objetivo, além da possibilidade de fixação de tese jurídica aplicável aos órgãos hierarquicamente inferiores. A segunda corrente, majoritária, defende que o PUIL é um recurso, baseando-se na jurisprudência do STF e na incidência do princípio da unirrrecorribilidade, inclusive porque o PUIL seria uma etapa necessária à eventual interposição de um RE. Ainda, ressalta-se que a tese de inconstitucionalidade do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 por representar uma inovação infraconstitucional nas hipóteses de cabimento do REsp, contidas no art. 105, inciso III, da CRFB/1988, corrobora para o entendimento em questão.

A exposição doutrinária sobre o tema e a discussão subsequente buscam responder à controvérsia apresentada. Ao se considerar as análises realizadas, refuta-se a ideia de que o PUIL possa ser classificado meramente como um incidente, dadas as divergências significativas nos procedimentos e na inércia do Poder Judiciário. A comparação com o IRDR também se mostra inapropriada, uma vez que o PUIL, conforme análise da TNU, também tutela o direito subjetivo, indo além da simples fixação de tese jurídica. Da mesma forma, diferenças cruciais em relação ao regime da coisa julgada, ao sujeito condutor do incidente, ao cabimento da intervenção de terceiros e à legitimidade afastam a noção outrora discorrida.

Ademais, a concepção do PUIL como recurso, baseada apenas na possibilidade de modificar o acórdão impugnado, ignora os princípios fundamentais dos JEsp. Tal abordagem revela-se uma medida de conveniência e uma expressão da jurisprudência defensiva, que, ao tentar lidar com o volume elevado de processos, acaba comprometendo o acesso efetivo à justiça e a primazia do mérito.

Diante disso, propõe-se uma terceira abordagem, que classifica o PUIL como uma medida processual extraordinária, de natureza *sui generis*, assemelhada a um sucedâneo recursal. Seu objetivo é promover a uniformização de entendimentos divergentes nas Turmas ou contrariedade à súmula ou jurisprudência do STJ, estabelecendo uma tese vinculante aos órgãos hierarquicamente inferiores e permitindo a revisão da decisão impugnada por um julgador distinto, sem, contudo, criar uma nova relação processual.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRAGA, Raquel Xavier Vieira. Jurisprudência defensiva: restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, [s.l.], v. 7, n. 1, p. 146-162, jan./jun. 2021. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0243/2021.v7i1.7941>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7941>. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2019. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 set. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/regimento_interno/res-586-2019-regimento-interno-da-tnu.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 7, de 07 de maio de 2010. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 12 mai. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_7_07052010_26102012164608.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jun. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 23. fev. 2023

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Federal da 1ª Região. Resolução nº 33, de 02 de setembro de 2021. Aprova o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região. **Diário da Justiça Federal da 1ª Região**. Brasília, DF, 03 set. 2021. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/270562>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.723**, de 27 de dezembro de 2004. Inclui Seção ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 27 dez. 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=260582&filename=PL%204723/2004. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203. Brasília, DF, 23 de maio de 2002. **Diário da Justiça**. Brasília, 03 jun. 2002. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27203%27.num.&O=JT>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. PUIL nº 825/RS, Requerente: União. Requerido: Junior Leite Amaral. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, DF, 24 de maio de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801315841&dt_publicacao=05/06/2023. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. ARE nº 850.960 AgR/SC. Agravante: União. Agravado: Leonardo Garcia Machado. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 24 de março de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 abr. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8204181>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 281**. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Brasília, 1964, p. 128. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27203%27.num.&O=JT>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PUIL nº 0007460-42.2011.4.03.6302/SP. Requerente: João Luis de Oliveira. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos. [s.l.], 27 de março de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 27 mar. 2020. Decisão monocrática. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ARE nº 883.782 AgR/PE. Agravante: Manoel Andre da Silva. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433095/false>. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ARE nº 1.438.858 AgR/SP. Agravante: Nilton Martins. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 de novembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 dez. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773144628>. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PUIL nº 5000295-83.2019.4.02.5111/RJ. Requerente: União - Advocacia Geral da União. Requerida: Cristiane Rodrigues do Nascimento. Relator: Juíza Federal Luciene Merlin Clève Kravetz. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 dez. 2023. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro teor. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PUIL nº 5001613-59.2022.4.04.7110/RS. Requerentes: Laysa Ludtke Fanka e Paula Pereira Ludtke. Requerido: União - Fazenda Nacional. Relator: Juiz Federal Caio Moyses de Lima. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 dez. 2023. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro teor. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PUIL nº 5050520-46.2018.4.04.7000/PR. Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Requeridos: Juliano Martins Dias Lima e Zink Comércio de Cosméticos LTDA. Relator: Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. [s.l.], 24 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 fev. 2021. Decisão monocrática. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro teor. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PUIL nº 0514628-40.2021.4.05.8013/AL. Requerente: União. Requeridos: Valeria Nogueira Tobias Granja e Andre Luis Maia Tobias Granja. Relator: Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar. Brasília, DF, 18 de outubro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05146284020214058013-TEMA324.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 1. Brasília, DF, 12 de novembro de 2002. **Diário da Justiça**. Brasília, 12 nov. 2002. Disponível em: https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=1. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 10. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2004. **Diário da Justiça**. Brasília, 06 dez. 2004. Disponível em: https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=10. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 35. Brasília, DF, 11 de outubro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 out. 2013. Disponível em: https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=35. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 38. Brasília, DF, 07 de maio de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 maio 2015. Disponível em: https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=38&PHPSESSID=knkkf6a7emksq1hhvln2e5icg4. Acesso em: 15 jan. 2024.

CASTRO, Fabrício Fernandes de; CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg; MADEIRA, Daniela P. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal**: Lei nº 10.259/2001 comentada. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. v. 3.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 1.

DURÃES, Gabrielly de Fátima Ribeiro; MADEIRA, Daniela Pereira; ROCHA, Daniel Machado da. **Manual de Admissibilidade Recursal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU**. 5. ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/manual-de-admissibilidade-recursal-tnu-v6.pdf/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei n. 10.259, de 12-7-2001. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação em Vigor**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. Barueri: GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.